



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO
GRANDE DO NORTE
CONSULTORIA - PF-IFRN

PARECER Nº 00285/2026/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU

NUP: 23421.000803/2026-56

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RN (REITORIA)

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: DIREITO EDUCACIONAL. MATÉRIA FINALÍSTICA. EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO NA FORMA INTEGRADA. PROCESSO SELETIVO. CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL CERTIFICADA POR CURSO DE EJA OU EXAME SUPLETIVO. IDADE MÍNIMA DE QUINZE ANOS COMPLETOS. ART. 38, § 1º, I, DA LEI Nº 9.394/96 E ART. 16 DA RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 3/25, QUE SUPEROU A RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 3/10. INCIDÊNCIA DIRETA DA NORMA, E NÃO INTEGRAÇÃO ANALÓGICA. TEMA REPETITIVO Nº 1.127 DO STJ COMO REFORÇO INTERPRETATIVO. VEDAÇÃO DE IDADE MÍNIMA AUTÔNOMA DE INGRESSO. DILIGÊNCIA, MOTIVAÇÃO E RECURSO PRÉVIOS AO INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA. EFICÁCIA PROSPECTIVA. VIABILIDADE JURÍDICA NOS TERMOS E LIMITES DESTES PARECER.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Acesso Discente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, por meio do Ofício nº 28/2026-DIADIS/PROEN/RE/IFRN, de 16 de junho de 2026 (14161cde), acerca da possibilidade de inserção, nos editais de seleção para os cursos técnicos de nível médio na forma integrada, de cláusula que discipline a aceitação de certificados de conclusão do ensino fundamental obtidos mediante Educação de Jovens e Adultos ou exames supletivos por candidatos que não tenham observado a idade mínima estabelecida na legislação educacional.
2. O processo foi instaurado após o recebimento do Ofício Circular nº 6/2026/GAB/SETEC/SETEC-MEC, de 11 de fevereiro de 2026 (a07f6ef17f), por meio do qual a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação encaminhou às instituições integrantes da Rede Federal, para conhecimento e adoção das providências reputadas pertinentes, a Recomendação Conjunta nº 01/2026, expedida pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado da Paraíba (2b91da1d96), acompanhada da Nota Técnica nº 22/2026/CGLN/GAB/SETEC/SETEC-MEC (9d29e65d77).
3. A Recomendação Conjunta nº 01/2026 foi expedida em procedimento instaurado no Estado da Paraíba e teve como destinatárias diretas instituições de ensino superior ali situadas. Seu objeto consistiu em recomendar que essas instituições se abstivessem de admitir, em cursos de graduação, estudantes menores de dezoito anos que tivessem antecipado a conclusão do ensino médio mediante certificados expedidos por Centros de Educação de Jovens e Adultos, escolas de EJA ou sistemas equivalentes, em desacordo com a idade mínima prevista no art. 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394/1996, ainda que civilmente emancipados.
4. A Nota Técnica nº 22/2026/CGLN/GAB/SETEC/SETEC-MEC registrou que a recomendação fora dirigida às instituições situadas no Estado da Paraíba, mas reputou pertinente sua divulgação às demais instituições da Rede Federal, para ciência e orientação geral, preservada a autonomia administrativa e acadêmica de cada entidade.
5. No âmbito do IFRN, o processo foi inicialmente encaminhado à Pró-Reitoria de Ensino e, posteriormente, às unidades responsáveis pelos procedimentos de ingresso, matrícula e regulação acadêmica.
6. A Diretoria de Avaliação e Regulação do Ensino, por meio do Despacho nº 9/2026-DIARE/PROEN/RE/IFRN, de 2 de março de 2026 (7398d25217), concluiu que a orientação não instituiu requisito normativo novo, por se referir à conferência de condição já prevista na legislação educacional, e consignou que a eventual revisão dos documentos exigidos para matrícula deveria ser conduzida pelas áreas de acesso e administração acadêmica.
7. Na sequência, o Despacho nº 41/2026-PROEN/RE/IFRN, de 4 de março de 2026 (b3b4056a44), determinou que as unidades competentes promovessem orientações complementares aos setores responsáveis pela matrícula, verificassem a aderência dos editais institucionais às exigências legais e assegurassem, nos instrumentos futuros, o registro expresso da necessidade de certificação válida da etapa escolar antecedente.

8. A Diretoria de Administração Acadêmica informou que as Coordenações de Registros Acadêmicos executam os procedimentos de matrícula em conformidade com as regras dos respectivos editais, cabendo à Diretoria de Acesso Discente a elaboração, revisão e adequação dos instrumentos convocatórios.
9. Nesse contexto, foi expedido o Ofício nº 28/2026-DIADIS/PROEN/RE/IFRN (14161cdeda), que constitui o ato efetivamente submetido à presente análise jurídica. A consulta assinala que candidatos aos cursos técnicos integrados podem apresentar certificados de conclusão do ensino fundamental obtidos por meio de EJA, exames supletivos, aceleração ou outros mecanismos de progressão escolar e indaga se seria possível replicar, por analogia, a orientação adotada no Tema Repetitivo nº 1.127 do Superior Tribunal de Justiça, recusando certificados de EJA obtidos sem observância da idade mínima de quinze anos.
10. Foram formulados dois quesitos. O primeiro questiona se é juridicamente viável aplicar, por analogia, a inteligência do Tema Repetitivo nº 1.127 e do art. 38 da Lei nº 9.394/1996 aos editais de seleção do ensino médio integrado do IFRN, de modo a impedir a aceitação de certificados de conclusão do ensino fundamental pela EJA obtidos em desconformidade com a idade mínima de quinze anos. O segundo indaga se a emancipação civil poderia afastar o requisito etário estabelecido pela legislação educacional para o ensino fundamental.
11. Não foi juntada minuta da cláusula de edital que se pretende instituir, tampouco caso concreto envolvendo candidato, certificado ou decisão de indeferimento de matrícula. A presente manifestação possui, por isso, caráter orientador, sem importar aprovação antecipada de redação ainda não elaborada pelas unidades administrativas competentes.
12. É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DOS LIMITES E DO ESCOPO DA MANIFESTAÇÃO

13. A presente manifestação é emitida no exercício das atribuições de consultoria e assessoramento jurídico conferidas à Procuradoria-Geral Federal e às suas unidades de execução pelo art. 10 da Lei nº 10.480/2002 e pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993.
14. O exame restringe-se aos aspectos jurídicos da consulta formulada, sem alcançar a definição de opções pedagógicas, a organização interna dos procedimentos de matrícula, a autenticidade material de certificados determinados ou a avaliação individual da trajetória acadêmica de candidatos.
15. A delimitação observa o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, segundo o qual o órgão jurídico não deve emitir conclusões sobre matérias técnicas, administrativas ou de conveniência e oportunidade, sem prejuízo de formular recomendações jurídicas destinadas a preservar a legalidade, a segurança jurídica e a adequada instrução do processo.
16. O contexto dos autos demonstra que o ato atual sob exame é o Ofício nº 28/2026-DIADIS/PROEN/RE/IFRN (14161cdeda). A Recomendação Conjunta nº 01/2026, os documentos provenientes do procedimento instaurado na Paraíba e as manifestações de outras instituições de ensino constituem material de referência e histórico processual. Não se pode importar desses documentos, de forma automática, fatos, destinatários ou consequências jurídicas não demonstrados no âmbito do IFRN.
17. A Recomendação Conjunta nº 01/2026 não foi diretamente dirigida ao IFRN e versa sobre a conclusão do ensino médio e o ingresso na educação superior.
18. A resposta à consulta, entretanto, não depende da extensão territorial ou subjetiva da recomendação, porque a certificação do ensino fundamental pela EJA possui disciplina própria e expressa na legislação nacional. O fundamento jurídico da atuação institucional deve ser buscado diretamente na Lei nº 9.394/1996 e na regulamentação vigente do Conselho Nacional de Educação.

II.2. DO REQUISITO DE CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL PARA O INGRESSO NO CURSO TÉCNICO INTEGRADO

19. O art. 36-C, inciso I, da Lei nº 9.394/1996 estabelece que a educação profissional técnica de nível médio articulada na forma integrada será oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, com matrícula única destinada à obtenção da habilitação profissional técnica e da formação geral de nível médio. Eis teor da norma citada:

Lei nº 9.394/96

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

20. A conclusão regular da etapa antecedente constitui, portanto, requisito legal de ingresso, e não simples exigência criada por decisão administrativa ou pelo edital.

21. O requisito legal consiste na conclusão regular do ensino fundamental, e não no implemento de idade mínima geral para ingresso no ensino médio integrado. A legislação não impede que candidato com menos de quinze anos ingresse no curso técnico integrado quando tenha concluído validamente o ensino fundamental pela via regular ou mediante mecanismos legítimos de classificação, reclassificação, avanço ou aceleração previstos na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

22. A distinção é essencial porque a idade mínima de quinze anos incide especificamente sobre a utilização da Educação de Jovens e Adultos e dos exames supletivos de conclusão do ensino fundamental.

23. **A Administração não pode transformar requisito próprio dessa modalidade em corte etário geral para ingresso nos cursos integrados, sob pena de restringir o acesso em medida superior àquela autorizada pela legislação.**

II.3. DO REGIME VIGENTE DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

24. A Educação de Jovens e Adultos é modalidade destinada, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.394/1996, às pessoas que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria. Sua finalidade é reparar ou recompor trajetórias escolares interrompidas, não constituindo mecanismo ordinário para abreviação voluntária da educação básica por estudantes que se encontram na faixa etária regular de escolarização. Eis teor da norma citada:

Lei nº 9.394/96

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. ([Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018](#))

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

25. Em coerência com essa finalidade, o art. 38, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.394/1996 dispõe que os exames supletivos no nível de conclusão do ensino fundamental serão realizados para os maiores de quinze anos. O inciso II estabelece idade mínima de dezoito anos para os exames de conclusão do ensino médio. A idade, nesse contexto, desempenha função de delimitação do público destinatário da modalidade e de proteção da progressividade própria da educação básica. Eis o conteúdo das normas citadas:

Lei nº 9.394/96

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

26. A regulamentação infralegal atualmente vigente encontra-se na Resolução CNE/CEB nº 3, de 8 de abril de 2025, que instituiu as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos. Registre-se, por necessidade, que a Resolução CNE/CEB nº 6, de 17 de julho de 2025, não alterou o dispositivo aqui invocado, tendo-se limitado a acrescentar o art. 18-A, que fixou em 31 de dezembro de 2025 o encerramento do período de transição entre as modalidades anteriores de oferta e as definidas na nova disciplina.:

Resolução CNE/CEB nº 3, de 8 de abril de 2025

Art. 18-A. O período de transição entre as atuais modalidades de oferta e organização da EJA e aquelas definidas nos termos desta Resolução terá seu encerramento em 31 de dezembro de 2025.

27. O art. 16 estabelece quinze anos completos como idade mínima para o ingresso nos cursos de EJA do ensino fundamental, reserva os seus §§ 1º e 2º à idade mínima para a realização dos exames supletivos de conclusão de cada etapa e afasta, no § 3º, a incidência da emancipação civil sobre os exames de certificação. A Resolução CNE/CEB nº 3/10, mencionada em manifestações anteriores constantes dos autos, não deve ser utilizada como fundamento normativo atual nos novos editais ou orientações institucionais. Eis o conteúdo da norma citada:

Resolução CNE/CEB nº 3, de 8 de abril de 2025

Art. 16. Obedecidos o disposto no art. 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a regra da prioridade para atendimento da escolarização obrigatória, será considerada a idade mínima de quinze anos completos para o ingresso nos cursos da EJA do Ensino Fundamental e de dezoito anos completos para o ingresso no Ensino Médio.

§ 1º Para a realização de exames supletivos no nível de conclusão do Ensino Fundamental (1º e 2º segmento), a idade mínima é de quinze anos completos.

§ 2º Para a realização de exames supletivos no nível de conclusão do Ensino Médio (3º segmento), a idade mínima é de dezoito anos completos.

§ 3º O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames de certificação.

28. Impende registrar, por oportuno, que a Resolução CNE/CEB nº 3/10 não foi objeto de revogação expressa. A Resolução CNE/CEB nº 3/25 revoga, em seu art. 19, apenas a Resolução CNE/CEB nº 1, de 28 de maio de 2021, que já disciplinava a matéria nos arts. 27 e 28. A superação da norma de 2010 decorre, assim, da regulação integral da matéria por ato posterior de igual hierarquia, na forma do art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, o que confirma, sem margem a dúvida, que as orientações internas e os editais futuros devem reportar-se à disciplina de 2025:

Decreto-Lei nº 4.657/42

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

29. A disciplina vigente exige especial atenção ao momento em que a idade deve ser aferida. Quando a certificação resulta da frequência a curso de EJA, é juridicamente relevante a idade do estudante no momento de seu ingresso ou matrícula na modalidade. Quando se trata de exame supletivo ou exame de certificação, deve-se verificar a idade na data de sua realização.

30. A mera circunstância de o certificado ter sido expedido ou de a conclusão formal ter ocorrido depois de o estudante completar quinze anos não sana, por si só, eventual ingresso irregular em curso de EJA ou realização prematura do exame.

31. Essa distinção não é construção interpretativa desta Procuradoria, mas decorre do próprio desenho do art. 16, cujo caput se reporta ao ingresso nos cursos e cujos §§ 1º e 2º se reportam à realização dos exames, marcos temporais que a norma manteve deliberadamente distintos.

32. Consequentemente, a futura cláusula do edital não deve limitar-se a confrontar a data de nascimento com a data de expedição do certificado ou com a data indicada como conclusão do ensino fundamental.

33. O procedimento de matrícula deverá permitir a identificação da modalidade utilizada e, quando necessário, das datas de ingresso no curso de EJA ou de realização do exame certificador, sob pena de a Administração adotar marco temporal que não corresponde àquele definido pelo regime educacional.

II.4. DA INCIDÊNCIA DIRETA DA NORMA E DA FUNÇÃO INTERPRETATIVA DO TEMA REPETITIVO Nº 1.127 (PRIMEIRO QUESITO)

34. A consulta foi formulada em termos de aplicação analógica do Tema Repetitivo nº 1.127 do Superior Tribunal de Justiça. Essa premissa metodológica deve ser ajustada. A analogia é técnica de integração empregada diante de lacuna normativa. Eis a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Superior Tribunal de Justiça - Tema 1127

É ilegal menor de 18 anos, **mesmo que emancipado ou com altas habilidades**, antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos ? CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior.

35. No caso examinado, inexistente lacuna, pois o art. 38, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.394/1996 e o art. 16 da Resolução CNE/CEB nº 3/2025 disciplinam diretamente a idade mínima exigida para a EJA e para os exames supletivos de conclusão do ensino fundamental.

36. Com efeito, a analogia é técnica de integração destinada a colmatar lacuna, isto é, a suprir a ausência de norma que discipline o caso. Aqui, entretanto, não há lacuna alguma. O art. 38, § 1º, I, da Lei nº 9.394/96 disciplina expressamente a certificação no nível de conclusão do ensino fundamental e fixa, para ela, a idade mínima de quinze anos, do mesmo modo como o inciso II o faz, quanto ao ensino médio, com a idade de dezoito anos.

37. Tenho para mim que a distinção é relevante e merece o devido destaque. Se o IFRN fundar a recusa em raciocínio analógico, expor-se-á à objeção de que estaria criando, por via editalícia, restrição não prevista em lei. Se a fundar, como deve, na incidência direta do art. 38, § 1º, I, da Lei nº 9.394/96 e do art. 16 da Resolução CNE/CEB nº 3/25, estará apenas exigindo que o documento apresentado seja válido, o que é dever, e não faculdade, da Administração.

38. Daí que a resposta ao primeiro quesito não passa pela extensão analógica de uma tese construída para o ensino superior, mas pelo reconhecimento de que a mesma lei, no inciso imediatamente anterior, já resolve a questão para o ensino fundamental. O que se aproveita do Tema Repetitivo nº 1.127 não é o dispositivo aplicado, e sim a razão de decidir.

39. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.127, fixou tese cujo enunciado, na redação resultante do julgamento dos embargos de declaração, foi assim reproduzido na recomendação ministerial que instrui os autos:

Superior Tribunal de Justiça - Tema 1127

É ilegal menor de 18 anos, **mesmo que emancipado ou com altas habilidades**, antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior.

40. Impende ressaltar que a tese não se sustenta em particularidade alguma do ensino superior. Sua razão de decidir repousa na compreensão de que a educação básica é projeto pedagógico progressivo e sistemático, cujas etapas têm duração e maturação próprias, e de que a educação de jovens e adultos, por ser instrumento de reparação, não pode ser convertida em atalho para quem cursa a escolaridade na idade regular.

41. Ora, essa razão de decidir é integralmente transponível à etapa fundamental. O enunciado da tese, aliás, não fala em antecipar a conclusão do ensino médio, mas em antecipar a conclusão da educação básica, expressão que, nos termos do art. 21, I, da Lei nº 9.394/96, compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. Eis teor da norma citada:

Lei nº 9.394/96

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - educação superior.

42. Cumpre observar, por igual, que a projeção sobre o ensino fundamental é ainda mais intensa, e não menos, porque essa etapa integra a escolaridade obrigatória, cuja prioridade de atendimento o próprio art. 16 da Resolução CNE/CEB nº 3/25 faz questão de ressaltar. Quem tem menos de quinze anos está, por definição, dentro da faixa etária de escolarização obrigatória regular, e não fora dela.

II.5. DA EMANCIPAÇÃO CIVIL (SEGUNDO QUESITO)

43. O segundo quesito indaga se a emancipação civil afasta as barreiras etárias fixadas pela LDB também para o nível fundamental. A resposta é negativa, e por dos motivos, um de mérito e outra, anterior a este, de simples impossibilidade jurídica da hipótese.

44. No mérito, a emancipação, prevista no art. 5º, parágrafo único, do Código Civil, antecipa a capacidade para os atos da vida civil, e nada mais. Ela não antecipa a idade cronológica, não presume maturidade cognitiva, nem substitui a progressão de aprendizagens que a lei educacional pressupõe. O requisito do art. 38, § 1º, da Lei nº 9.394/96 é de natureza pedagógica, e não de capacidade civil.

45. Trata-se, ademais, de conclusão que o próprio Conselho Nacional de Educação já enunciou em texto normativo expresso, ao consignar, no § 3º do art. 16 da Resolução CNE/CEB nº 3/25, que o direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica ao da prestação de exames de certificação, regra hoje redigida em parágrafo autônomo e em termos que alcançam toda a educação de jovens e adultos, e não apenas o ensino médio.

46. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, dissipou qualquer dúvida ao acrescentar à tese do Tema nº 1.127 a locução mesmo que emancipado ou com altas habilidades, de modo que nem a antecipação da capacidade civil nem a superdotação intelectual foram admitidas como causas de dispensa do limite etário.

47. Há, contudo, razão anterior que merece alguns apontamentos, isto porque poderá simplificar a redação do edital. A emancipação civil de quem tenha menos de quinze anos é, hoje, juridicamente impossível no direito brasileiro, de sorte que a hipótese aventada no quesito não chega a se configurar.

48. Com efeito, a concessão pelos pais e o estabelecimento civil ou comercial pressupõem dezesseis anos completos, nos termos do art. 5º, parágrafo único, I e V, do Código Civil; o casamento é vedado a quem não atingiu a idade núbil, que é de dezesseis anos, desde a redação dada ao art. 1.520 do Código Civil pela Lei nº 13.811/19; o exercício de emprego público efetivo e a colação de grau em curso de ensino superior são, por sua vez, materialmente inalcançáveis nessa faixa etária:

Código Civil, Lei nº 10.406/02

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Código Civil, Lei nº 10.406/02

Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 13.811, de 2019)

49. Em suma: no ensino médio, a alegação de emancipação é possível de fato e rejeitada de direito, o que explica a explicitação feita pelo Superior Tribunal de Justiça; no ensino fundamental, ela é impossível já no plano dos pressupostos, porque a idade mínima da emancipação é superior à idade mínima da certificação. A cláusula editalícia pode, por cautela, registrar a irrelevância da emancipação, mas não precisa dela para operar.

II.6. DA DISTINÇÃO ENTRE EJA E OS MECANISMOS REGULARES DE PROGRESSÃO ESCOLAR

50. O Ofício nº 28/2026-DIADIS/PROEN/RE/IFRN menciona, no mesmo contexto, certificados obtidos por EJA, exames supletivos e vias de aceleração. A aproximação exige cautela, pois se trata de institutos juridicamente distintos.

51. A aceleração de estudos para alunos com atraso escolar e o avanço nos cursos e séries mediante verificação da aprendizagem encontram previsão no art. 24, inciso V, alíneas b e c, da Lei nº 9.394/96. A reclassificação, por sua vez, é disciplinada pelo art. 23, § 1º, da mesma lei.

52. Esses mecanismos operam no âmbito da educação regular e dependem de avaliação pedagógica promovida pela instituição ou pelo sistema de ensino competente. Não se submetem automaticamente à idade mínima prevista para a EJA. **Eventual cláusula que recuse certificados apenas porque o estudante concluiu o ensino fundamental antes dos quinze anos, sem identificar a modalidade e o fundamento da progressão escolar, alcançaria situações lícitas e criaria restrição não autorizada pelo ordenamento.**

53. O edital deve, por isso, dirigir-se especificamente aos certificados obtidos mediante curso de EJA, exame supletivo ou mecanismo equivalente de certificação submetido ao regime etário do art. 38 da LDB, ressaltando expressamente a

conclusão regular do ensino fundamental e os procedimentos legítimos de classificação, reclassificação, aceleração e avanço escolar.

II.7. DA LEGITIMIDADE DA CLÁUSULA EDITALÍCIA

54. **É juridicamente possível, neste cenário, que os editais de seleção para os cursos técnicos integrados explicitem que a matrícula dependerá da comprovação regular da conclusão do ensino fundamental e que, na hipótese de utilização da EJA ou de exames supletivos, deverão ser observados os requisitos etários previstos na legislação educacional.**

55. A cláusula não deve instituir idade mínima autônoma para ingresso no ensino médio integrado, nem declarar de modo abstrato que não serão aceitos certificados de candidatos menores de quinze anos. O objeto da conferência é a regularidade do percurso utilizado para a conclusão da etapa antecedente. Um candidato pode possuir menos de quinze anos e ter concluído validamente o ensino fundamental pela via regular ou mediante mecanismo de avanço reconhecido pelo sistema de ensino.

56. A redação deverá diferenciar o curso de EJA do exame supletivo. Para o curso, deverá ser verificada a implementação dos quinze anos no momento do ingresso ou matrícula na modalidade. Para o exame, deverá ser examinada a idade na data de sua realização. A utilização exclusiva da data de expedição do certificado, da data de conclusão nele registrada ou da idade do candidato no momento da matrícula no IFRN não é suficiente para resolver todas as hipóteses.

57. Como referência para elaboração administrativa, a futura cláusula poderá estabelecer que a matrícula nos cursos técnicos integrados exige comprovação regular da conclusão do ensino fundamental e que, quando a certificação decorrer da Educação de Jovens e Adultos, de exame supletivo ou de procedimento equivalente, o IFRN poderá verificar o atendimento da idade mínima legal no momento do ingresso no curso ou da realização do exame, conforme o caso, asseguradas diligência, manifestação do interessado e recurso administrativo.

58. A redação definitiva deverá ser elaborada pelas áreas responsáveis pelo processo seletivo e pela administração acadêmica, acompanhada da definição do fluxo de conferência documental, dos documentos exigíveis, das autoridades competentes, dos prazos de diligência, da forma de intimação e do recurso cabível. Como a minuta não integra os autos, não é possível reconhecer previamente a aptidão final de cláusula ainda não submetida à análise jurídica.

59. A cláusula ora examinada destina-se aos editais futuros, não se recomendando alterar instrumento já publicado para introduzir, no curso do certame, hipótese eliminatória autônoma ou ônus documental substancialmente novo, em respeito à vinculação ao instrumento convocatório e ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/99. Isso não impede, contudo, a conferência do requisito nos processos seletivos em andamento, porquanto a exigência decorre da lei e subsiste independentemente de detalhamento editalício, limitando-se o presente exame ao ingresso e à matrícula em curso de efetivação.

II.8. DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DA VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESCOLARES

60. Os certificados e históricos escolares expedidos por instituições autorizadas integram atos praticados no âmbito de outros sistemas de ensino e ostentam presunção relativa de legitimidade. O IFRN possui competência para verificar se o documento apresentado comprova o requisito de ingresso em seus cursos, mas não detém atribuição para declarar, com eficácia geral, a nulidade de ato expedido por instituição submetida à supervisão de outro ente ou sistema educacional.

61. Quando o próprio documento e os elementos disponíveis demonstrarem de forma inequívoca que o candidato ingressou no curso de EJA ou realizou o exame supletivo antes de completar quinze anos, a Administração poderá considerar que a certificação não se mostra suficiente para comprovar, perante o IFRN, a conclusão regular do ensino fundamental.

62. A decisão deverá limitar-se aos efeitos do processo seletivo e da matrícula sob competência institucional.

63. Quando a irregularidade não for manifesta, a unidade responsável deverá diligenciar perante a instituição emissora ou o órgão competente do respectivo sistema de ensino. A simples denominação “EJA”, “CEJA”, “supletivo” ou expressão semelhante não autoriza a recusa automática, pois a modalidade é legítima quando ofertada e utilizada em conformidade com a legislação.

64. A diligência deverá buscar, conforme o caso, a confirmação da autenticidade do documento, da autorização da instituição, da modalidade de ensino, da data de ingresso no curso, da data de realização do exame e do fundamento jurídico da certificação. A ausência de informação no certificado não pode ser automaticamente convertida em presunção de irregularidade em prejuízo do candidato.

65. Confirmada irregularidade, o IFRN poderá comunicar o fato ao órgão competente do sistema de ensino emissor, para avaliação e providências no âmbito de suas atribuições. O encaminhamento a órgãos de controle ou persecução deverá ser reservado às situações em que existam indícios concretos de falsidade, fraude, prática reiterada ou outra circunstância que justifique medida adicional, evitando-se comunicação automática e desproporcional em todo caso de dúvida documental.

II.9. DO CONTRADITÓRIO, DA MOTIVAÇÃO E DO RECURSO

66. O indeferimento de matrícula ou a exclusão de candidato produz efeito restritivo sobre interesse individual e deve observar os princípios e garantias previstos na Lei nº 9.784/1999. Ainda que o procedimento seletivo possua rito simplificado, deve ser assegurada oportunidade efetiva para apresentação de documentos, esclarecimentos e impugnação do resultado da análise documental.

67. A decisão deverá indicar a modalidade de certificação, a data juridicamente relevante, a norma aplicável, as diligências realizadas e as razões pelas quais o documento foi considerado insuficiente para comprovar a conclusão regular do ensino fundamental.

68. A motivação genérica, fundada apenas na idade atual do candidato ou na denominação da instituição emissora, não satisfaz o dever previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

69. O edital e o fluxo interno deverão prever intimação do candidato, prazo para saneamento ou esclarecimento e recurso administrativo antes da perda definitiva da vaga. Essa cautela é particularmente necessária porque a eventual irregularidade pode ter origem em conduta da instituição certificadora, e não em comportamento doloso ou consciente do estudante.

70. Caso a autoridade administrativa se afaste da orientação jurídica deste parecer ou de manifestação técnica oficial constante dos autos, deverá motivar expressamente a discordância, em conformidade com o art. 50, inciso VII, da Lei nº 9.784/1999.

III – CONCLUSÃO

71. Ante o exposto, a Procuradoria Federal junto ao IFRN opina:

(i) pela possibilidade jurídica de os editais de seleção para os cursos técnicos de nível médio na forma integrada condicionarem a aceitação do certificado de conclusão do ensino fundamental obtido em curso de EJA, exame supletivo ou procedimento equivalente à observância da idade mínima de quinze anos completos, medida que decorre da incidência direta do art. 38, § 1º, I, da Lei nº 9.394/96 e do art. 16 da Resolução CNE/CEB nº 3/25, e não de aplicação analógica do Tema Repetitivo nº 1.127 do Superior Tribunal de Justiça, cuja razão de decidir opera como reforço interpretativo;

(ii) no sentido de que a emancipação civil não afasta o requisito, por ser de natureza pedagógica e não de capacidade civil, sendo a própria emancipação juridicamente impossível antes dos dezoito anos, de sorte que a hipótese sequer chega a configurar-se no nível fundamental;

(iii) no sentido de que a idade seja aferida no momento do ingresso, quando a certificação decorrer de curso de EJA, e na data de realização, quando decorrer de exame supletivo ou de certificação, não bastando a data de expedição do certificado nem a data de conclusão nele registrada;

(iv) pela vedação de cláusula que institua idade mínima autônoma de ingresso no ensino médio integrado ou que recuse genericamente candidatos menores de quinze anos, preservadas a conclusão regular do ensino fundamental e as vias legítimas de classificação, reclassificação, aceleração de estudos e avanço mediante verificação da aprendizagem;

(v) pela necessidade de análise documental individualizada, precedida de diligência quando a irregularidade não for inequívoca, com decisão motivada e recurso administrativo antes da perda da vaga, limitando-se a recusa aos efeitos do processo seletivo e da matrícula, sem declaração de nulidade de certificado expedido por outro sistema de ensino;

(vi) no sentido de que, confirmada a irregularidade, o fato seja comunicado ao órgão competente do sistema de ensino emissor, reservando-se o encaminhamento a órgãos de controle ou de persecução às hipóteses de indício concreto de falsidade, fraude ou prática reiterada;

(vii) pela aplicação da cláusula aos editais futuros, sem prejuízo da conferência do requisito legal preexistente nos certames em andamento, desde que não criado critério eliminatório novo e assegurados contraditório e motivação; e

(viii) pela atualização das orientações internas e dos instrumentos convocatórios, substituindo-se as referências à Resolução CNE/CEB nº 3/10 pela disciplina vigente da Resolução CNE/CEB nº 3/25, e pela submissão da futura minuta de cláusula e do respectivo fluxo de conferência documental a esta Procuradoria.

72. É o parecer.

Natal, 28 de julho de 2026.

THIAGO MURILO NÓBREGA GALVÃO

PROCURADOR FEDERAL
PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRN

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23421000803202656 e da chave de acesso 69dff46c



Documento assinado eletronicamente por THIAGO MURILO NÓBREGA GALVÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3310140127 e chave de acesso 69dff46c no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO MURILO NÓBREGA GALVÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 28-07-2026 17:41. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Documento Digitalizado Público

PARECER Nº 00285/2026/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU

Assunto: PARECER Nº 00285/2026/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU
Assinado por: Livia Bonifacio
Tipo do Documento: Parecer
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Livia Bonifácio Crispim, Livia Bonifácio Crispim - Outros - Prest Service Mao-De-Obra Ltda (09210284000115)**, em 29/07/2026 07:01:16.

Este documento foi armazenado no SUAP em 29/07/2026. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 2666445
Código de Autenticação: 089a32b9d6

